



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

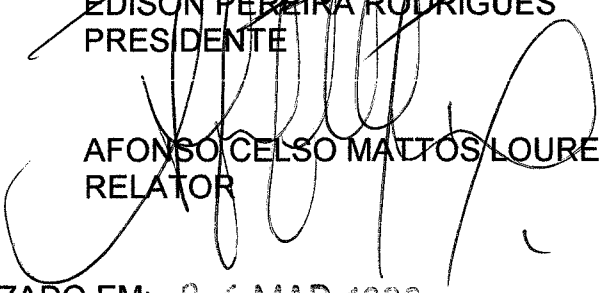
Processo nº : 10840.002475/92-85
Recurso nº. : RP/106-0.367
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: LUIZ RODOLFO XAVIER DE LIMA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/01-02.326

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -.Somente a sua cobrança, como juros de mora, a partir de 01.0.91, em face da vigência da Lei 8218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antonio de Freitas Dutra, Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, Dimas Rodrigues de Oliveira, Wilfrido Augusto Marques, Dimas Rodrigues de Oliveira, Maria Ilca de Castro Lemos Diniz, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº : 10840.002475/92-85
Acórdão nº : CSRF/01-02.326
Recurso nº : RP/106-0.367
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

LUIZ RODOLFO XAVIER DE LIMA apresentou seu tempestivo recurso de divergência às fls. 142/169, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o objetivo de reformar o decidido no Acórdão nº 106-07.196, de 25.04.95, com ementa de seguinte teor:

“IRPF - CÉDULA D - RENDIMENTOS-OMISSÃO-Classificam-se na cédula “D” da declaração do contribuinte os rendimentos auferidos pela prestação de serviços devidamente confirmada pela fonte pagadora, e não oferecidos à tributação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido.”

Para comprovação de seu apelo, a Recorrente, através do dissídio jurisprudencial, invocou como paradigma o Acórdão nº 103-03.706, de 25.08.81, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“PASSIVO EXIGÍVEL IRREAL: desde que não comprovado adequadamente, configurada está a omissão de receitas operacionais.

DESPESAS OPERACIONAIS. GASTOS COM VEÍCULOS. São dedutíveis do lucro real o valor comprovadamente pago a este título.

FRETES: restando incomprovado que os serviços tenham sido prestados, bem como inexistindo prova do pagamento efetuado a título de “fretes”, mantém-se a glosa dos valores levados a débitos da correspondente conta de resultado.

Processo nº : 10840.002475/92-85
Acórdão nº : CSRF/01-02.326

DEPÓSITOS BANCÁRIOS: quando efetuados com recursos oriundos de vendas escrituradas, ainda que não contabilizados, mas integrando o saldo da conta "Caixa", não representam receitas omitidas.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

Por outro lado, a Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 106-07.196, interpôs Recurso Especial às fls. 130/137, indicando como paradigma o aresto CSRF/01-1.773, de 17.10.94, como segue:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

O ilustre Presidente da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, pelo despacho de fls. 175/178, admitiu o Recurso Especial oferecido pela Fazenda Nacional, bem como negou seguimento ao Recurso de Divergência apresentado pelo sujeito passivo.

Houve contra-razões do Sujeito Passivo às fls. 170/172.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002475/92-85
Acórdão nº : CSRF/01-02.326

VOTO

Conselheiro Relator AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

O Recurso apresentado pelo Srº Procurador da Fazenda Nacional atende os requisitos necessários à sua validade, pelo que dele conheço.

A matéria em análise diz respeito ao período pelo qual deve ser ajustado o cômputo da TRD como juros de mora. O acórdão recorrido estabeleceu a data de 29.08.91, enquanto a PGFN atraves de seu apelo, pretende ver a data limite estabelecida em 31.08.91, nos mesmos termos do Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94.

Entendo caber razão à recorrente e fundamento esta assertiva pelo fato de que considero a TRD como plenamente exigível à título de juros moratórios a partir de 01.08.91, nos termos da Medida Provisória nº 298 e da Lei 8.218/91.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

